



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.720087/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente DIEGO MORENO DIAS DE SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o (a) contribuinte acima identificado (a), do ano-calendário de 2012, com o crédito tributário total no valor de R\$ 1.641,36, por ter sido constatada dedução indevida de despesas médicas.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em razão de glosa de dedução com despesas médicas pelo fato de que tratamento médico hospitalar na fertilização "in vitro" por meio de reprodução assistida são dedutíveis na declaração anual de um dos cônjuges, desde que ambos optem pelo modelo completo. No presente caso a a cônjuge declarou no modelo simplificado substituindo todas as demais deduções pelo desconto padrão.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que se é fato incontroverso que houve o tratamento médico, não há razoabilidade em glosar os créditos por conta de irregularidade meramente formal exigindo que ambos os conjuges formalizem deduções por declarações através do modelo completo e não simplificado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - c) as despesas médicas da entidade familiar estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva preenche os requisitos legais e dela conheço.

Não assiste razão ao contribuinte, considerando que o cônjuge apresentou declaração em separado com desconto simplificado, pois, o desconto simplificado substitui todas as deduções, e, em segundo lugar, o entendimento da SRF declinado no perguntas e respostas que é no sentido de que as despesas com o tratamento de reprodução humana com fertilização "in vitro" somente pode ser deduzido na declaração da esposa/companheira, que é a paciente do tratamento médico, e, se a companheira/esposa for dependente do declarante, a despesa poderá ser deduzida na declaração deste, que não é o caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.453 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13866.720087/2014-19